



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017948-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO DA ROCHA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50043/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.
Apelação Cível nº 1017948-89.2024.8.26.0100 - processo digital
Apte: Paulo Roberto da Rocha
Apdo(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Comarca: São Paulo - Foro Central Cível – 44ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Cesar Augusto Vieira Macedo

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PARCIAL CABIMENTO. PRETENSÃO DE CONDENÇÃO DA REQUERIDA POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação no qual o autor pretende a reforma da sentença a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como condenada a requerida ao pagamento de indenização por dano moral na monta de R\$10.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; (ii) se é cabível a fixação de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos pelo autor em virtude do descumprimento contratual.

III. Razões de Decidir

3. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente para fins do presente recurso de apelação.

4. A sentença de primeira instância concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a condenação por dano moral.

4. O recurso não trouxe argumentos novos capazes de modificar o entendimento explanado pelo juízo singular.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tão somente para fins do presente recurso de apelação. 2. Inexistência de elementos suficientes para a caracterização dos elementos ensejadores do dano

moral.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 124/127, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, condenar a requerida a custear o procedimento prescrito ao autor, no prazo de 8 dias.

Inconformado, o autor apela requerendo a reforma do julgado, pelas razões expostas às fls. 129/136, alegando, em síntese, que faz jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela reforma da sentença a fim de que a ré seja condenada por danos morais tal qual formulado na inicial.

Com contrarrazões (fls. 146/154), subiram os autos para julgamento.

Os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

É certo que o benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, inclusive quando da interposição da apelação, sem que disso decorra a preclusão.

Com efeito, o art. 99 § 3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, o que foi devidamente cumprido (fls.138).

Conforme se verifica da análise do processo, o autor recolheu as custas iniciais e pretende a concessão do benefício nesta sede recursal.

A par dos elementos dos autos, defiro o benefício tão somente para fins do presente recurso de apelação, não havendo

que se falar na concessão para quaisquer outros fins.

No mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

O autor intentou a presente ação a fim de que a requerida fosse compelida a promover o custeio dos exames de Endoscopia Digestiva Alta e Colonoscopia em ambiente hospitalar, bem como fosse condenada por danos morais na monta de R\$10.000,00.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

A sentença recorrida, corretamente, julgou parcialmente o feito, afastando o pedido por danos morais.

Assim, pretende o recorrente a reforma da sentença a fim de que a requerida seja condenada pelos danos extrapatrimoniais alegadamente sofridos.

O recurso não merece prosperar.

Como restou bem definido pela sentença: “Todavia, quanto ao dano moral, além de o autor não ter produzido nenhuma prova de ter sofrido algum abalo psicológico ou violação a algum de seus direitos da personalidade, o fato em si, não se mostra suficientemente grave ao ponto de lhe causar danos morais. Somente a demonstração de algum prejuízo real, como problemas de saúde causados pela não realização de um procedimento, por exemplo, é que poderia, em tese, gerar algum dano. A simples inadimplência do réu, fundada em cláusula contratual, não configura dano moral indenizável, posto que divergência de interpretação é fato corriqueiro da vida negocial.”

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No que concerne à sucumbência, entendo que, ainda que parcialmente provido o recurso da parte autora, como houve reforma de parte mínima dentre os pedidos formulados (apenas a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita), mantenho na forma como arbitrada pelo Juiz.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao

prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de interposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

ÁLVARO PASSOS

Relator